

A VALORAÇÃO PROBATÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO

THE EVIDENTIARY WEIGHT OF THE POLICE INQUIRY IN CONTEMPORARY
CRIMINAL PROCEDURE

EL VALOR PROBATORIO DE LA INVESTIGACIÓN POLICIAL EN EL PROCESO
PENAL CONTEMPORÁNEO

Gustavo Lindner¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6054

Recibido: 05/06/2026 | Aceptado: 29/06/2026 | Publicación en línea: 06/07/2026.

RESUMO

No presente artigo, analisamos o valor probatório dos elementos produzidos no inquérito policial e sua influência na formação do convencimento judicial, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP). Por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, examina-se a distinção entre os elementos informativos colhidos na investigação e a prova produzida sob contraditório judicial, bem como as exceções legais relativas às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O estudo demonstra que, embora o inquérito policial possua natureza administrativa e inquisitiva, seus elementos não podem ser automaticamente desconsiderados, sobretudo diante da crescente relevância das provas técnicas, documentais e digitais. Conclui-se que tais elementos podem contribuir para a reconstrução dos fatos e para a decisão judicial, desde que submetidos à adequada fundamentação e ao controle das garantias processuais.

Palavras-chave: Artigo 155 do Código de Processo Penal. Contraditório Diferido. Elementos Informativos. Inquérito Policial. Valoração da Prova.

ABSTRACT

This article analyzes the evidentiary value of elements produced during the police inquiry and their influence on the formation of judicial conviction, in light of Article 155 of the Code of Criminal Procedure (CPP). Through bibliographic, legislative, and jurisprudential research, the study examines the distinction between the informational elements gathered during the investigation and evidence produced under judicial adversarial proceedings, as well as legal exceptions regarding precautionary, non-repeatable, and anticipatory evidence. The study demonstrates that, although the police inquiry is administrative and inquisitorial in nature, its elements cannot be automatically disregarded, especially given the growing relevance of technical, documentary, and digital evidence. It concludes that such elements can contribute to the reconstruction of facts and to the judicial decision, provided they are subject to adequate legal reasoning and the observance of procedural safeguards.

¹ Especialista em Direito. Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Marechal Cândido Rondon, Paraná, Brasil. E-mail: gustavo_lindner@hotmail.com

Keywords: Article 155 of the Code of Criminal Procedure. Deferred Adversarial Process. Informational Elements. Police Inquiry. Evaluation of Evidence.

RESUMEN

Este artículo analiza el valor probatorio de los elementos generados durante la investigación policial y su influencia en la formación de la convicción judicial, a la luz del artículo 155 del Código Procesal Penal (CPP). Mediante una investigación bibliográfica, legislativa y jurisprudencial, el estudio examina la distinción entre los elementos informativos recabados durante la investigación y la prueba producida en el marco de un proceso judicial contradictorio, así como las excepciones legales relativas a las pruebas cautelares, irreproducibles y anticipadas. El estudio demuestra que, si bien la investigación policial es de naturaleza administrativa e inquisitiva, sus elementos no pueden desestimarse automáticamente, especialmente dada la creciente relevancia de la prueba técnica, documental y digital. Se concluye que dichos elementos pueden contribuir a la reconstrucción de los hechos y a la decisión judicial, siempre que se sometan a un razonamiento jurídico adecuado y se respeten las garantías procesales.

Palabras clave: Artículo 155 del Código Procesal Penal. Proceso Contradictorio Diferido. Elementos Informativos. Investigación Policial. Valoración de la Prueba.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL: REGIME LEGAL, POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O inquérito policial é conceituado há muito pela doutrina como um procedimento administrativo, inquisitivo e preparatório, presidido pela autoridade policial, no qual são realizadas diversas diligências, visando à identificação das fontes de prova e a colheita dos elementos de informação que elucidem a autoria e materialidade da infração penal, possibilitando que o titular da ação penal – o representante do Ministério Público – possa efetuar a denúncia.

A sua natureza administrativa e característica inquisitória provém da necessidade de rapidez e dinamicidade para que seus fins sejam atingidos com eficiência. Outrossim, devido a tais peculiaridades, muitos doutrinadores, em primeira análise, definem o inquérito policial como uma peça meramente informativa e dispensável, praticamente sem valor probatório, vez que não lhe incidem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em outra vertente, diante da proximidade que o inquérito policial tem com o fato delituoso, há quem o considere uma importante fonte probatória, apta a influenciar o magistrado

no momento da prolação da sentença. Com efeito, embora na fase investigativa ainda não haja a triangularização da relação jurídico-processual, mostra-se cabível uma análise mais consentânea com a moderna teoria geral da prova e com as evoluções tecnológicas, a fim de verificar se o valor classicamente conferido aos elementos produzidos no inquérito policial deve ser, ao menos parcialmente, revisto.

Neste escopo, com a vigência da Lei n. 11.690/08, o artigo 155, “caput”, do Código de Processo Penal passou a disciplinar, de modo mais explícito, a relação entre a prova produzida em contraditório judicial e os elementos informativos colhidos na fase investigativa, dispondo que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A redação do dispositivo é relevante porque estabelece, desde logo, duas premissas fundamentais para a análise do tema. De um lado, reafirma que a formação do convencimento judicial deve se orientar, prioritariamente, pela prova submetida ao contraditório. De outro, ao vedar apenas a fundamentação exclusiva nos elementos informativos colhidos na investigação, não os exclui por completo do campo de apreciação judicial.

Surge, assim, a necessidade de examinar em que medida tais elementos podem influenciar a decisão penal, quais são os limites dessa utilização e de que forma essa valoração tem sido compreendida pela doutrina e pela jurisprudência.

Entre esses dois pontos diametralmente opostos, temos posições intermediárias, que reconhecem o caráter predominantemente informativo do inquérito policial, mas não o reduzem a uma peça destituída de credibilidade ou utilidade se não houver uma corroboração completa.

Partindo de tais premissas, fato é que a discussão acerca do valor probatório do inquérito policial não pode ser reduzida a uma oposição simplista entre sua completa desconsideração e sua equiparação automática à prova judicial.

A fim de melhor ilustrar a questão, entre os doutrinadores mais restritivos quanto à valoração das provas colhidas na fase do inquérito policial, destacam-se Aury Lopes Jr. e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 322), os quais ressaltam que:

Como regra geral, pode-se afirmar que o valor dos elementos colhidos no curso do inquérito policial somente serve para fundamentar medidas de natureza

endoprocudimental (cautelares, etc.) e, no momento da admissão da acusação, para justificar o processo ou o não-processo (arquivamento). Também se impõe esta conclusão se considerarmos que é inviável pretender transferir para o inquérito policial a estrutura dialética do processo e suas garantias plenas, da mesma forma que não se pode tolerar uma condenação baseada em um procedimento sem as mínimas garantias.

Em contraponto, trazendo uma visão menos restritiva acerca da valoração dos elementos colhidos na fase pré-processual, Guilherme de Souza Nucci (2026, p. 438) melhor adere à utilização da prova produzida na fase pré-processual, lecionando que:

(...) os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descuidar que há muito preconceito contra esta espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la.

Hidejalma Muccio (2006, p. 246-248) concorda que à prova do inquérito policial deve ser conferido valor relativo, que ganhará força na medida de sua confirmação, sob o crivo do contraditório e da garantia da ampla defesa. Contudo, faz a ressalva de que nem sempre é possível sustentar que só a prova do inquérito é insuficiente para uma condenação, devendo ser analisado o caso concreto, perquirindo-se como a prova foi obtida e os demais detalhes processuais. A título de exemplo, aduz a autora que:

No julgamento do júri por crimes dolosos contra a vida, nem se fala então, pois os jurados decidem livremente e o fazem com a sua íntima convicção, sem necessidade de esclarecer ou justificar o voto. Nem se diga que, decidindo só com a prova do inquérito, a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, pode ser facilmente invalidada em razão do recurso de apelação previsto no art. 593, III, letra “d”, do Código de Processo Penal. Como sabido, se provido o recurso da defesa, caso se repita no segundo julgamento a decisão do anterior, não mais caberá impugnação sob a alegação de que a decisão continua manifestamente contrária à prova dos autos, ela se torna definitiva. Nesse caso, a condenação não surgiu de prova obtida unicamente no inquérito policial?

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p. 131), o inquérito policial igualmente tem valor probatório relativo, vez que não confirmado por outros elementos colhidos durante a instrução processual. Ou seja, entendem os doutrinadores que o magistrado não pode condenar o réu com base em elementos colhidos somente durante o inquérito, pois consideram essencial que na instrução probatória em juízo seja oportunizada a colheita de elementos convincentes e robustos, os quais serão regidos pelo contraditório e pela ampla defesa.

Na esteira da corrente doutrinária dominante, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 181) posiciona-se afirmando que, diante da finalidade do inquérito policial ser a colheita de elementos

de informação quanto à autoria e materialidade do delito e, não sendo tais elementos colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, aduz-se que o mesmo tenha valor probatório relativo.

Embora a presente discussão tenha diversas facetas, ao longo dos anos sempre prevaleceu nos Tribunais o entendimento de que os elementos colhidos no inquérito policial não poderiam ser os únicos fundamentos de um decreto condenatório, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, o qual determina que a todos “[...] são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entretanto, sempre se entendeu, predominantemente, que tais elementos podem ser utilizados de maneira subsidiária, complementando a prova produzida judicialmente (LIMA, 2020, p. 190).

Este é o sedimentado entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual já decidiu, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL . AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS . SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo” (RE 425 .734-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJe 28.10 .2005). 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso em sentido estrito, deixou expressamente consignado que “para a decisão de pronúncia não são suficientes elementos informativos colhidos exclusivamente na fase extrajudicial”, tendo salientado, ainda, que, “à parte as especulações, o que resta é que não há elementos concretos a apontar a autoria deste crime na pessoa do denunciado”, de modo que o entendimento proferido pela instância ordinária encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Precedentes . 3. Ademais, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, notadamente no que se refere aos indícios suficientes de autoria do crime, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF. Precedentes. 4 . Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 1451118 RS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-11-2023 PUBLIC 13-11-2023).

O Superior Tribunal de Justiça não destoa, já tendo publicado ementa com o seguinte teor, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL . NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS

CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. II - In casu, consoante se depreende do v. acórdão recorrido, a condenação do agravante pelo delito de ameaça não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, pois toda a dinâmica delitiva foi devidamente confirmada em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, pela prova oral produzida a partir do depoimento da vítima e de seu filho, provas que, juntamente os elementos colhidos na fase inquisitorial, respaldaram a prolação de um decreto condenatório . Dessa forma, o acórdão reprochado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para ensejar uma condenação. III - Ademais, ressalto, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2034462 SP 2021/0398205-9, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 14/03/2023).

Uma vez exposta a visão da doutrina e jurisprudência sobre o tema, uma releitura dele mostra-se relevante diante das atuais formas de documentação e controle dos atos investigativos, das evoluções tecnológicas, da ampliação dos mecanismos de registro, rastreabilidade e posterior verificação das diligências, mediante o contraditório diferido.

De um lado, certo é que a ausência de contraditório pleno e de ampla defesa na fase investigativa impõe cautela quanto à utilização dos elementos nela colhidos, especialmente quando destinados a fundamentar um juízo condenatório. De outro, não se pode ignorar que a investigação criminal, em razão de sua proximidade temporal com o fato delituoso, muitas vezes permite a colheita de elementos relevantes em momento mais próximo da ocorrência, antes que o decurso do tempo, a alteração da memória, o desaparecimento de vestígios ou outras interferências comprometam a reconstrução posterior em juízo.

A questão, à toda evidência, não consiste em defender a substituição da prova judicial pelos elementos colhidos na investigação, tampouco em afastar a centralidade do contraditório e da ampla defesa na formação do convencimento judicial.

O ponto que se coloca é diverso, de reexaminar a pré-compreensão segundo a qual tudo aquilo que é produzido no inquérito policial estaria, por sua própria origem, submetido a uma presunção de menor credibilidade, como se a fase investigativa fosse necessariamente incompatível com a produção de elementos confiáveis.

Essa concepção, embora historicamente compreensível em razão da estrutura inquisitiva do procedimento, parece merecer releitura à luz da evolução do processo penal. A adoção de um

modelo processual acusatório não deve impor, por si só, a invalidação epistemológica dos elementos colhidos antes da denúncia caso não sejam integralmente corroborados. Sua credibilidade, no atual contexto, pode ser aferida no contexto global do acervo probatório, sem que se presuma automaticamente sua fragilidade, mas também sem que se lhe atribua, de forma indistinta, o mesmo peso da prova produzida sob contraditório pleno.

PROVAS CAUTELARES, NÃO REPETÍVEIS E ANTECIPADAS: A DENSIDADE PROBATÓRIA DOS ELEMENTOS FORMADOS ANTES DA INSTRUÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA

O artigo 155, “*caput*”, do Código de Processo Penal, ao vedar que a decisão judicial seja fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase pré-processual, fez uma ressalva atinente às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Com isso, o legislador trouxe expressamente casos nos quais os elementos informativos produzidos na fase inquisitiva, por sua natureza, urgência, impossibilidade de repetição ou forma de produção, podem ingressar no processo com maior densidade probatória, desde que assegurada à defesa a possibilidade de controle, impugnação e contraditório, ainda que diferido.

Em resumo, as provas cautelares são aquelas produzidas diante do risco de perecimento ou comprometimento da fonte probatória pelo decurso do tempo, admitindo-se, em regra, o contraditório diferido. As provas não repetíveis são as que, por sua natureza ou pelo desaparecimento dos vestígios, não podem ser novamente produzidas em juízo. Já as provas antecipadas são aquelas colhidas junto à autoridade judicial, antes do momento processual ordinário, em razão de urgência, relevância ou caso haja risco de impossibilidade futura de produção.

Com maior detalhamento, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 658-659) trata das mencionadas exceções assim explicando-as:

a) Provas cautelares: são aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto da prova em razão do decurso do tempo, em relação às quais o contraditório será diferido. (...) É o que acontece, por exemplo, com uma interceptação telefônica. Tal medida investigatória, que tem no elemento da surpresa verdadeiro pressuposto de sua eficácia, depende de prévia autorização judicial, sendo que o investigado só terá conhecimento de sua realização após a conclusão das diligências. Quando estamos diante de medidas cautelares inaudita altera parte, a parte contrária só poderá contraditá-la depois de sua concretização, o que é denominado pela doutrina de contraditório diferido, postergado ou adiado;

b) Prova não repetível: é aquela que, uma vez produzida, não tem como ser novamente coletada ou produzida, em virtude do desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte probatória. (...) Exemplificando, suponha-se que alguém tenha sido vítima de lesões corporais de natureza leve. O exame pericial levado a efeito imediatamente após a prática do delito dificilmente poderá ser realizado novamente, já que os vestígios deixados pela infração penal irão desaparecer. (...) Perceba-se que, nos mesmos moldes do que ocorre com as provas cautelares, o contraditório também será diferido em relação às provas não repetíveis. (...);

c) provas antecipadas: são aquelas produzidas com a observância do contraditório real, perante a autoridade judicial, em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até mesmo antes do início do processo, em virtude de situação de urgência e relevância. (...) É o caso do denominado depoimento ad perpetuam rei memoriam, previsto no art. 225 do CPP (...).

No que tange a tais provas, Márcio Alberto Gomes Silva (2014, p. 53) é claro ao explicar que, em face da redação do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei n. 11.690/08, não há como afastar a constatação de que as provas que sejam frutos, por exemplo, de interceptação telefônica, de quebras de sigilo bancário e fiscal, de perícias e de buscas, mesmo colhidas no inquérito, podem lastrear uma condenação por si sós. Entretanto, em face do necessário contraditório diferido ou postergado, isto não poderá ocorrer sem antes ser oportunizado à defesa analisá-las e tentar desconstruí-las no curso do processo.

A partir dessa lógica, é razoável sustentar que as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas não se reduzem a simples dados informativos, pois sua própria natureza lhes confere estrutura probatória mais consistente. Nestas hipóteses, a circunstância de a prova ter sido formada antes da instrução criminal não impede sua valoração judicial, desde que preservada a possibilidade de impugnação e controle pela defesa no curso do processo.

A orientação jurisprudencial amplamente majoritária não difere do apresentado, trazendo-se aqui, como exemplo, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO INTERROGATÓRIO DA PACIENTE E PELO AUTO DE APREENSÃO REALIZADO PELA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 155 do CPP que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

2. A autoria e a materialidade do delito foram devidamente comprovadas pelo depoimento em juízo da paciente e pelo Auto de Infração com Apreensão realizado pela Receita Federal, documento com presunção legal de autenticidade e veracidade (fé pública).

3. O referido Auto de Infração, apesar de produzido na fase extrajudicial, pode ser questionado em juízo por qualquer das partes, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(STJ - HC: 175387/PR 2010/0103023-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 18/11/2010, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 13/12/2010).

Verificadas tais questões, cabe ainda aqui uma reflexão. A discussão clássica acerca do valor probatório do inquérito policial foi, por muito tempo, construída a partir de uma compreensão predominantemente oralizada da fase investigativa, como se o seu conteúdo fosse composto, em essência, por declarações, depoimentos, confissões e relatórios elaborados pela autoridade policial.

Essa interpretação, contudo, não parece mais suficiente para descrever a complexidade dos meios contemporâneos de apuração criminal. Com efeito, para além das declarações colhidas na fase pré-processual – cuja valoração específica será examinada em tópico próprio –, grande parte dos elementos atualmente produzidos no inquérito policial possui natureza cautelar, irrepetível ou antecipada.

Veja-se que tais elementos são extremamente abrangentes hodiernamente, a exemplo de laudos periciais, exames de corpo de delito, exames toxicológicos, perícias em local de crime, análises balísticas, extrações de dados de aparelhos eletrônicos, documentos apreendidos, registros audiovisuais, quebras de sigilo bancário, fiscal ou telemático, interceptações telefônicas e buscas e apreensões. Portanto, são muitos os casos que, embora frequentemente produzidos antes do início da ação penal, não se confundem com simples informações unilaterais destinadas apenas à formação da “*opinio delicti*”. Ao contrário, integram o conceito trazido, aprioristicamente, como exceção pela parte final do art. 155, “*caput*”, do CPP.

O ponto central, portanto, não reside – ou não deveria residir – apenas em diferenciar se a prova foi produzida antes ou depois da denúncia, mas sim na análise do tipo de elemento probatório que se tem diante do caso concreto e qual a sua efetiva capacidade de contribuir para a busca da meta hipotética que chamamos de verdade real.

Ora, a própria dinâmica da instrução processual demonstra que nem todas as provas possuem a mesma densidade epistemológica e, embora o contraditório judicial constitua garantia indispensável à legitimidade da decisão penal, isso não significa que toda prova produzida em juízo seja necessariamente mais confiável ou informativa do que elementos técnicos produzidos na fase investigativa.

Observando o tema sob o aspecto da teoria geral das provas, já se expõe que não há uma hierarquia abstrata entre os meios de prova. Esta situação demonstra que o mesmo raciocínio deve ser levado à investigação, pois evidencia a necessidade de uma análise qualitativa dos elementos disponíveis. Uma declaração prestada perante a autoridade policial, sem contraditório, não possui a mesma estrutura de um laudo pericial produzido sobre vestígios que desapareceriam com o tempo ou a uma extração técnica de dados digitais, cuja autenticidade possa ser posteriormente submetida ao controle das partes.

Dito isso, se o relevante não é apenas a fase procedimental em que o elemento foi produzido, mas também a natureza da fonte de conhecimento utilizada, as hipóteses ressaltadas pelo artigo 155, “caput”, do Código de Processo Penal não constituem hipóteses que, em uma análise empírica, na prática investigativa contemporânea, sejam situações residuais. Ao contrário, muitos dos elementos atualmente mais relevantes para a reconstrução dos fatos enquadram-se justamente nessas categorias.

Em investigações cada vez mais dependentes de vestígios materiais, dados digitais, registros técnicos e medidas cautelares de obtenção de prova, a separação rígida entre elementos probatórios da investigação e do processo, que muitas vezes ainda é abordada em termos dogmáticos, perde força.

Não se trata, por evidente, de equiparar o inquérito policial à instrução judicial, tampouco de admitir condenações fundadas de maneira acrítica em elementos unilateralmente colhidos pela autoridade policial. A centralidade do contraditório judicial permanece como uma garantia estruturante do processo penal. O que se sustenta é apenas que a valoração probatória deve ser mais refinada do que a mera identificação da fase procedimental em que o elemento foi produzido.

Ou seja, a pergunta decisiva não deve ser apenas se o dado provém do inquérito, mas sim de outros elementos que lhe conferem autenticidade e confiabilidade. Deve-se indagar se foi produzido de forma lícita, se sua fonte é preservável, se sua repetição é possível, se houve autorização judicial quando necessária, se a cadeia de custódia foi observada, se a defesa teve oportunidade de impugná-lo no curso do processo, etc.

Isto posto, percebe-se que a tradicional dicotomia entre elementos informativos e provas tende a apresentar contornos menos rígidos nos tempos atuais. Isso porque, se parcela significativa dos elementos atualmente produzidos no âmbito do inquérito policial enquadra-se justamente nas hipóteses que o próprio ordenamento jurídico quis tratar inicialmente como

exceção à regra geral do artigo 155 do Código de Processo Penal, a própria oposição tradicional entre investigação e prova passa a possuir viéses menos claros ou, no mínimo, menos rígidos.

Não se pode deixar de apontar que esta concepção não implica qualquer enfraquecimento do sistema acusatório, mas sim reflete que, diante de uma nítida transformação dos meios de obtenção e documentação da prova, deve haver uma adaptação do sistema a ele (adaptação esta que, embora menos clara na doutrina, é claramente perceptível na prática jurídica).

Perceba-se que também não se trata de um recrudescimento da força acusatória estatal em detrimento dos direitos e garantias fundamentais do réu. A tendência lógica é o oposto, consistente em um incremento das garantias do investigado ou acusado, diante da maior facilidade na fiscalização da legalidade dos atos investigativos, conforme se observa pelo crescente cuidado sobre a regularidade da cadeia de custódia, da confiabilidade dos métodos empregados, etc.

DEPOIMENTOS E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL: A VALORAÇÃO CRÍTICA DA PROVA ORAL COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL

Esta mesma discussão sobre a transformação dos meios de prova, meios de obtenção de prova e fontes de prova na investigação criminal contemporânea também repercute sobre a análise dos depoimentos colhidos na fase do inquérito policial.

Em relação ao valor probatório dos depoimentos colhidos na fase do inquérito policial, Fabio Geraldo Veloso (2011, p. 114) entende que, embora os depoimentos colhidos durante a fase judicial sejam dotados de maior credibilidade, os efetuados durante o inquérito, quando em consonância com as demais provas, tornam-se cruciais para o destino final da ação. E continua ressaltando que “*mesmo quando não repetidos em juízo, os depoimentos constantes no inquérito são importante fator para o Livre Convencimento do Juiz na busca da Verdade Real*”.

Neste diapasão, ainda que a prova oral possua especificidades próprias e não possa ser simplesmente equiparada às provas cautelares, antecipadas ou irrepetíveis, não parece mais adequado examiná-la a partir da premissa de que todo depoimento prestado perante a autoridade policial estaria, por sua origem, esvaziado de relevância probatória ou deva ser corroborado em sua integralidade na fase judicial. E aqui, desde já fica consignado que esta conclusão não reduz a necessidade de que haja a disponibilização do contraditório sobre ela.

De uma ótica, é certo que os depoimentos colhidos na fase investigativa não são produzidos sob contraditório judicial, essa circunstância impõe cautela em sua valoração, especialmente quando se cuida de fundamentar decreto condenatório. Todavia, a ausência de contraditório no momento originário da coleta não conduz, necessariamente, à completa inutilidade do ato.

O artigo 155, “*caput*”, do Código de Processo Penal veda a fundamentação exclusiva da decisão em elementos informativos colhidos na investigação, mas não determina que tais elementos sejam desconsiderados. A questão, portanto, não reside em admitir ou negar abstratamente o valor dos depoimentos extrajudiciais, mas em definir os critérios pelos quais podem ser confrontados e eventualmente valorados no conjunto probatório.

A instrução em juízo continua sendo o espaço próprio para a produção da prova sob contraditório, com possibilidade de formulação de perguntas pelas partes, controle direto pelo magistrado e observância plena da ampla defesa. O que se propõe a evitar é a conclusão automática de que o depoimento investigativo, por não ter sido produzido originariamente em juízo, seja necessariamente irrelevante para a reconstrução dos fatos.

Este entendimento assume maior peso quando se considera a possibilidade, cada vez mais presente, de documentação audiovisual dos atos investigativos. A possibilidade moderna de gravação de depoimentos e interrogatórios realizados na fase policial permite um controle qualitativamente mais amplo do ato, pois possibilita verificar não apenas o conteúdo formalmente reduzido a termo, mas também questões inerentes à própria concepção do que lhes retiraria a credibilidade. Aqui residem aspectos como a forma como as perguntas foram formuladas, a espontaneidade das respostas, a existência de indução ou constrangimento, etc.

Destarte, nesses casos, a defesa não fica limitada a impugnar um registro escrito produzido unilateralmente, podendo submeter o próprio ato documentado ao contraditório diferido, questionando sua regularidade, seu conteúdo e sua confiabilidade no curso da ação penal.

Também não se pode ignorar que os atos investigativos são presididos e documentados por agentes públicos, no exercício regular de suas funções. A fé pública atribuída aos agentes estatais, em especial os Delegados de Polícia, não transforma o conteúdo de todo depoimento colhido em verdade incontestável, tampouco impede o reconhecimento casuístico de abusos ou ilegalidades. De todo modo, fato é que há uma presunção relativa de regularidade formal do ato administrativo, sempre passível de controle e desconstituição.

Perceba-se, inclusive, ser bastante incongruente que, se a condição funcional de policiais e demais agentes públicos é frequentemente invocada pela jurisprudência para reconhecer credibilidade a seus depoimentos judiciais, quando coerentes e harmônicos com o conjunto probatório, não parece haver razão suficiente para afirmar que essa mesma condição perca toda relevância quando na fase investigativa.

Nesta perspectiva, não podemos nos olvidar de que a produção de prova oral na fase investigativa pode desempenhar função relevante, sobretudo quando se considera a proximidade temporal entre o depoimento e o fato investigado. Em muitos casos, a primeira narrativa é colhida quando os acontecimentos ainda estão mais presentes na memória da vítima ou da testemunha, antes que o decurso do tempo, eventual influência de terceiros ou pressão social possam interferir na reconstrução dos fatos.

Há diversas interferências sobre a narrativa considerando a distância dos fatos e a coleta do depoimento, melhor exploradas pela psicologia jurídica, cuja constatação não autoriza preferência automática pelo relato extrajudicial, mas claramente impede que se desconsidere, sem análise concreta, a importância epistemológica da proximidade temporal da primeira declaração.

Seguindo na análise destas afirmações, tratando-se da confissão extrajudicial, Fabio Geraldo Veloso (2011, p. 115) entende que, pode, por exemplo, o autor do crime confessar perante a autoridade policial que o praticou, e as demais circunstâncias contidas no próprio inquérito policial confirmarem a autoria do mesmo. Mesmo que ele negue a prática durante a instrução criminal, não se pode afastar o valor probatório do inquérito policial, pois conforme o artigo 197 do Código de Processo Penal, o valor da confissão será aferido através dos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Manoel Messias Barbosa (2009, p. 45), na mesma linha, assevera que os tribunais têm admitido que confissões prestadas perante a autoridade policial, desde que harmônicas com outros elementos probatórios, sirvam de suporte à convicção judicial quanto à responsabilidade criminal do acusado, não bastando a retratação pura e simples para invalidá-las.

Ou seja, o fato de a confissão ter sido prestada perante a autoridade policial não a torna, por si só, inválida ou irrelevante, do mesmo modo que a sua posterior retratação em juízo não conduz, automaticamente, ao seu afastamento.

A confissão extrajudicial, deste modo, deve ser examinada a partir de dois planos distintos. O primeiro diz respeito à sua regularidade, sendo necessário verificar se foi prestada de forma livre, consciente e documentada, sem coação, promessa indevida, constrangimento ou violação a garantias fundamentais (o que inclusive pode ser melhor averiguado em caso de gravação audiovisual desta, conforme acima abordado). O segundo refere-se à sua força de confirmação, pois, ainda que formalmente válida, a confissão não possui valor absoluto e somente poderá contribuir para a formação do convencimento judicial se encontrar amparo em outros elementos de prova, nos termos acima expostos, desde que submetidos ao contraditório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar a valoração dos elementos produzidos no inquérito policial no processo penal brasileiro, especialmente a partir da relação estabelecida pelo artigo 155, “caput”, do Código de Processo Penal, entre a prova produzida sob contraditório judicial e os elementos colhidos na fase investigativa.

Verificou-se que o inquérito policial, embora mantenha natureza administrativa, preparatória e inquisitiva, não pode ser compreendido, por essa única razão, como espaço necessariamente incompatível com a produção de elementos confiáveis. Efetivamente, a ausência de contraditório pleno na fase investigativa impõe cautela à sua utilização, sobretudo para fins condenatórios, contudo não autoriza a desqualificação automática de tudo aquilo que é produzido antes da denúncia.

A redação do artigo 155 do Código de Processo Penal confirma essa conclusão ao vedar a fundamentação exclusiva em elementos informativos colhidos na investigação. Isso porque o dispositivo reafirma a centralidade da prova judicial, mas não elimina a possibilidade de que tais elementos integrem o raciocínio probatório, desde que submetidos a confronto com o conjunto dos autos e ao controle posterior da defesa. A norma, portanto, não estabelece uma separação absoluta entre investigação e processo, mas exige critérios de valoração compatíveis com o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Essa compreensão ganha especial relevância diante da atual configuração da investigação criminal. Perceba-se que a regra da fase pré-processual contemporânea já não se limita à coleta de declarações, confissões e relatórios policiais. Em muitos casos, é nela que se produzem elementos periciais, técnicos e documentais de elevada importância para a reconstrução dos fatos.

Os exemplos são muitos, como laudos, exames, registros audiovisuais, extrações de dados, documentos apreendidos, buscas, interceptações e quebras de sigilo.

Nessas hipóteses, mais do que a origem investigativa do elemento como critério decisivo, deve-se dar maior relevância à legalidade, sua confiabilidade e a efetiva oportunidade de impugnação pela defesa.

No mesmo sentido, os depoimentos e confissões extrajudiciais não podem ser tratados como inócuos apenas por terem sido colhidos perante a autoridade policial. Por evidente, a prova oral produzida na investigação exige cautela própria, pois não se forma sob contraditório judicial.

Todavia, aspectos como a proximidade temporal com os fatos, a possibilidade de documentação audiovisual e sua compatibilidade com outros elementos probatórios podem justificar sua consideração pelo julgador, desde que sejam submetidos a controle crítico no curso do processo.

Desse modo, não se trata de atribuir ao inquérito policial o mesmo valor da instrução judicial ou de admitir a aceitação acrítica de elementos produzidos sem contraditório pleno. O que se sustenta é a necessidade de superar uma compreensão excessivamente rígida e abstrata, segundo a qual a fase investigativa seria, por definição, um espaço de produção probatória frágil e informativa, que exigiria a confirmação integral, em juízo, de todos os elementos produzidos na fase pré-processual.

Essa conclusão permite superar a visão tradicional que associa a fase investigativa, de maneira quase automática, a um espaço de reduzida relevância probatória. Embora a ausência de contraditório e a natureza inquisitiva permaneçam relevantes para a definição dos limites de utilização desses elementos, elas não bastam para explicar a complexidade da investigação criminal contemporânea.

Conforme exposto, a crescente utilização de recursos tecnológicos demonstra que muitos dos elementos probatórios mais relevantes passam a ser produzidos ou consolidados ainda na fase investigativa, cada vez com maiores possibilidades de verificação, impugnação e contraditório ao longo do processo.

Ignorar essa realidade em nome de uma distinção rígida entre investigação e processo – onde muitas vezes o que se chama de “corroboração judicial” se resume apenas a testemunhas repetindo os elementos produzidos na fase pré-processual – pode conduzir a uma compreensão artificial do fenômeno probatório, incompatível com as formas atuais de produção e preservação da prova.

Por essa razão, mostra-se necessária uma leitura mais contemporânea do inquérito policial, capaz de reconhecer sua importância na formação do conhecimento sobre os fatos sem relativizar as garantias processuais do acusado.

Não se trata de equiparar investigação e instrução judicial, mas de reconhecer que diversos conceitos acerca do tema vêm se tornando cada vez mais ultrapassados, de modo que os elementos de prova produzidos na fase pré-processual possam ser avaliados de maneira crítica e fundamentada, sem pré-concepções engessadas. Somente assim será possível conciliar a proteção dos direitos fundamentais com as exigências de eficiência e racionalidade que caracterizam a persecução penal no contexto atual.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**: doutrina, prática, jurisprudência. 7º ed. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL, Decreto-lei n. 3.689/41. **Código de Processo Penal**. (DOU 03/10/1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20/06/2026.

BRASIL, Lei n. 11.690/08. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**. (DOU 09/06/08). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 20/06/2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/06/2026..

JÚNIOR, Aury Celso Lima L.; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**, 6ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal, vol. único**. 8ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MUCCIO, Hidejalma. **Inquérito Policial**: teoria e prática. 2º ed. Jaú: HM Editora, 2006. (Coleção Temas de Processo Penal).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 25ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito policial**: uma análise jurídica e prática da fase pré-processual. 2º ed. Campinas: Millennium Editora, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

VELOSO, Fabio Geraldo. **Teoria e prática do inquérito policial**: investigação de crimes pela polícia. Franca: Lemos e Cruz, 2011.